



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.791 - RS (2008/0214517-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMARINO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE CARVALHO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignada na Súmula 345, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.791 - RS (2008/0214517-2)

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMARINO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE CARVALHO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 345/STJ.

O agravante alega, em síntese, que as execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, impossibilita a condenação de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que referida execução diga respeito a título executivo obtido em ação coletiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.791 - RS (2008/0214517-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos dos autos noticiam que o Espólio de Waldemarino Rodrigues interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Quarta Região contra decisão interlocutória da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fl.37), que considerou indevidos honorários advocatícios na execução não embargada contra a Fazenda Pública.

No julgamento do recurso, a decisão de piso foi mantida pelo colegiado.

Interposto recurso especial contra esse acórdão, foi-lhe dado provimento (fls. 252/253), ao argumento de que o entendimento da Corte regional violava a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 345.

Contra essa decisão, apresentou-se o presente agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução.

Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. (grifou-se)

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 712.182/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 14/04/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC.

Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006). (grifou-se)

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 200)

Vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou esse entendimento, editando a Súmula 345 que assim dispõe: *São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0214517-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.092.791 / RS

Números Origem: 200771000478610 200804000132031

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMARINO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE CARVALHO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMARINO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE CARVALHO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.